

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

Comissões de Educação Infantil e Ensino Fundamental,
Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial
Indicação nº 03/2011

Indica revisão de artigos da Lei Orgânica do Município de Guaíba, no tocante à educação, com proposta de nova redação para artigos da referida lei, de forma a atualizar o texto legal, de acordo com a legislação federal e estadual.

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989 e na Lei Orgânica do Município de Guaíba, de 03 de abril de 1990, face ao processo que se verifica no Poder Legislativo do Município, no sentido de atualizar a Lei Orgânica em seu todo, cumprindo sua atribuição, enquanto órgão que compõe o Sistema Municipal de Ensino, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador dos assuntos de sua competência, vem indicar:

- A manutenção do texto da lei orgânica nos seguintes artigos, parágrafos e incisos abaixo transcritos:

Art. 9º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

Art. 109 - São vedados:

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, só poderão ser feitas;

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 128 - Em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, o Município terá regrada a sua atuação pelos seguintes princípios:

- I - promoção do bem estar físico, mental e social do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II - valorização econômica e social do trabalho e trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI - proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se, juridicamente ilícito e moralmente indefensável, qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- VIII - integração das ações do Município com as da União Estado, no sentido de garantir a segurança social destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, especialmente dirigida ao menor e ao idoso;
- IX - estímulo à participação da família e da comunidade através de organizações representativas;
- X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 130 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 135 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento da Saúde e Educação.

Art. 144 - É gratuito o ensino público nas escolas municipais.

- A alteração do texto da lei orgânica nos seguintes artigos, parágrafos e incisos abaixo transcritos:

Art. 9º - VIII – estimular a prática esportiva;

Art. 74 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das Autarquias e das Fundações públicas e Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério e a existência de programas permanentes de formação continuada.

Art. 80 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade assessorar, acompanhar e fiscalizar a administração pública na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 81 – Os Conselhos Municipais serão regulados por lei própria, que especificará suas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação e prazo de duração de mandato.

Art.82 – Os Conselhos Municipais são compostos por representantes de entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.
Parágrafo único – A representatividade do município não será nunca superior a 1/3 dos membros do conselho.

Art. 83 – Os Conselhos Municipais terão poder de decisão no âmbito de suas atribuições e segundo os seus regimentos, cabendo, todavia, recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 30 dias contados da decisão.

Art.117 – O Município aplicará anualmente, no mínimo 30% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal:

I – não menos de 5% destes recursos serão aplicados na manutenção de escolas públicas municipais, através de transferências trimestrais de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

II – parte dos 30% destes recursos será aplicada na construção e ampliação de escolas públicas municipais.

III - as novas escolas criadas pelo Município deverão ministrar, prioritariamente, educação infantil e ensino fundamental em turno integral, consultado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 139 – Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola de Ensino Fundamental e de Educação Infantil com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto; de área física para instalação de Unidade de Saúde e de área urbanizada para instalação de parques de esportes, compatibilizados com as exigências dos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 143 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado a pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de pessoas com necessidades especiais

Art. 145 – O Município de Guaíba organiza-se como Sistema Municipal de Ensino, regulado em lei própria, o qual compreende as suas instituições de ensino fundamental e de educação infantil, as instituições mantidas pela iniciativa privada exclusivas de Educação Infantil, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação e o conjunto de normas complementares.

§1º Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

§2º Na organização de seu sistema de ensino, o Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino fundamental e a oferta dos demais níveis, etapas e modalidades, com ênfase na Educação Infantil.

Art. 146 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública municipal;

VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – Garantia de padrão de qualidade;

VIII – Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação pública, nos termos da lei federal.

Art. 147 – O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei própria.

Art. 148 – As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar, e terão suas atribuições, composição e funcionamento estabelecidos em lei própria.

Art. 149 – Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, mediante eleição direta, pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 150 – O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental de nove anos de duração, obrigatório e gratuito dos seis aos quatorze anos, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, ampliando o atendimento em turno integral;

II- educação infantil, universalizando o atendimento à população de quatro e cinco anos em pré-escola, e ampliando o atendimento da população de até três anos de idade em creche;

III- atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- educação de jovens e adultos no ensino fundamental, nos turnos diurno e noturno, preferencialmente integrado à formação profissional inicial;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- atendimento aos educandos, no ensino fundamental e na educação infantil, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – oferta da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outro nível de ensino somente quando as necessidades desses dois níveis estiverem plenamente atingidas e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 151– É dever do município:

I - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

II - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

III - Recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 152 - O Município aplicará anualmente, no mínimo 30% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal:

Parágrafo único – É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 153 - O ensino religioso nas escolas públicas municipais é de matrícula facultativa.

Art. 154 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em consonância com os Planos Nacional e Estadual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

- A inclusão no texto da lei orgânica no seguinte artigo, que deve ter lugar entre os artigos 144 e 145, com a seguinte redação:

Art. ____ - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- A adoção de texto exclusivo para a Educação, com separação da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba entende que a presente indicação tem por finalidade a revisão de artigos da Lei Orgânica do Município de Guaíba, no tocante à educação, com propostas de nova redação para artigos da referida lei, de forma a atualizar o texto legal, de acordo com a legislação federal e estadual. Os artigos 9º, 109, 111, 128, 130, 135 e 144 devem ser mantidos, pois estão em concordância com os textos legais, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual. Aos artigos 9º (inciso VIII), 74, 80, 81, 82, 83, 117, 139, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 154 foram propostas novas redações, que em seu escopo procuraram atualizar o texto legal, tendo como base as Constituições Federal e Estadual e mais precisamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96).

A proposta de inclusão de novo artigo, que deveria constar, *a nosso critério*, entre os artigos 144 e 145, visa dar ênfase no texto da Lei Orgânica ao disposto no art. 205 da Constituição Federal, no que diz respeito ao direito à educação e também na responsabilidade do Estado e da família para a garantia e manutenção desse direito. Saliencia-se esse artigo no sentido de que a responsabilidade do Estado é compartilhada com a Família na garantia desse direito à criança e ao adolescente, o que acarreta deveres para ambas as partes.

A proposta de alteração para o art.117 reside em adotar maior percentual da receita do município, de 25% (mínimo constitucional) para 30%. Este percentual para a Educação se justifica face ao aumento na demanda da educação, mais precisamente na Educação Infantil que, segundo a nova legislação colocada pela Emenda Constitucional nº 59 que reformula o art. 208 da CF: “... a educação básica, obrigatória e gratuita na faixa etária dos 04(quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. Dessa forma o município, para cumprir com sua responsabilidade constitucional precisa aportar mais recursos além do mínimo, a fim de atingir as exigências de construção de escolas de educação infantil e sua manutenção. O novo Plano Nacional de Educação, em tramitação no Congresso Nacional aponta para a obrigatoriedade da universalização da educação infantil, tendo como base atingir, no mínimo, 50% das crianças de 0(zero) a 03(três) anos e 100% das crianças na faixa dos 04(quatro) aos 05 (cinco) anos até o ano de 2016. Estes prazos podem sofrer alterações e ajustes mas será ainda obrigatória a meta da ampliação do atendimento na educação infantil, que em nosso município, tem defasagem histórica.

Cabe ainda lembrar que, a carga horária do ensino fundamental vem sendo ampliada para turno integral, o que representa um acréscimo de 3(três) horas no atendimento dos alunos. Esta ampliação vem sendo implantada através do programa do Ministério da Educação denominado “Mais Educação” em sete escolas da rede municipal. A previsão é ampliar o atendimento para todas as crianças no ensino fundamental conforme o art. 34 da LDB, que diz em seu §2º: “O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.”

Portanto, a presente indicação aponta para a revisão do texto da Lei Orgânica do município no que diz respeito à Educação, salvaguardando os preceitos constitucionais e atendendo às novas exigências legais.

Guaíba, 30 de agosto de 2011.

Comissão de Educação Infantil

Iara Maria Barbieri
Lisiane Silva Olivieri
Reni Olinda dos Santos
Vanira Paz Marques

Comissão de Ensino Fundamental

Adriana Tassoni da Silva
Estela Maria Dichuta Schuch
Líbia Maria Serpa Aquino
Lizane de Fátima Jimenez Andrade Ayala

Comissão de Educação de Jovens e Adultos – EJA

Arlete de Oliveira

Cátia Regina da Silva Pereira

Élida Fernanda Fraga de Souza

Maristela Santos Rodrigues

Comissão de Educação Especial

Guiomar Sarquis Rybarczyk

Renata Lopes Figueiredo

Terezinha Rauber Guimarães

Vera Maria Gabbardo Reis

Aprovado por unanimidade, em sessão plenária de 30 de agosto de 2011.

Greisquele Ribeiro Baptista
Presidente